



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024**

**Regulamenta, nos termos do art. 8º, §3º da lei 14.133 de 2021, a atuação do agente de contratação e comissão de contratação junto à Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo de Flor da Serra do Sul, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente do órgão legislativo;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º.** A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, evitando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**§2º.** O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**§3º** Havendo inviabilidade do cumprimento do §1º, o chefe do Poder Legislativo poderá designar o mesmo agente para atuar simultaneamente em funções distintas dentro do processo, desde que, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à cada atividade.

**§4º.** Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo 1º, será permitido, motivadamente, a designação de agentes que exerçam cargos comissionados.

**Art. 2º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**§1º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão legislativo licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§2º** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 3º** - Caberá a autoridade máxima do Poder Legislativo designar o agente de contratação que ficará responsável pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III – quando se tratar de dispensa de licitação, pregão ou concorrência, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos nesta lei.

**§1º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§2º** Em licitação que envolva bens, serviços comuns e especiais e obras, ainda que o objeto não seja rotineiramente contratado pelo órgão legislativo, poderá ser contratado serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

§3º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§4º Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I do caput, será permitido, temporariamente e, desde que motivado, que tais agentes sejam agentes públicos que exerçam cargos comissionados.

§5º O agente público que exerça cargo comissionado designado para a função do agente de contratação, deverá cumprir com os requisitos do inciso II e III do art. 1º.

**Art. 4º** Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I - conduzir a sessão pública e tomar decisões em favor da boa condução da licitação;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

§1º A fim de garantir melhor desempenho no trâmite da licitação, o agente de contratação poderá tomar decisões por meio de demandas aos departamentos solicitantes, para fins de saneamento da fase preparatória;



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

§2º Após a fase de divulgação do Edital de licitação, o agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução de suas funções, mediante orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, devendo, o requisitante, neste último caso, apontar o caso específico, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

**Art. 5º** Os procedimentos auxiliares serão conduzidos por Agente de Contratação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 3º.

**Art. 6º** A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão legislativo, ou agentes públicos que exercem cargo comissionado, desde que cumpram com os requisitos dos incisos II e III do art. 1º desta resolução.

**Parágrafo Único:** Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados em caráter especial pelo Chefe do Poder Legislativo, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações realizadas na modalidade Diálogo Competitivo ou em substituição ao Agente de Contratação, nos termos do §2º do art. 8º da Lei 14.133/2021.

**Art. 7º** Em caso de afastamento ou impedimento de presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser concedido ao substituto designado pela autoridade competente gratificação do servidor pelo prazo que durar o afastamento.



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**Parágrafo único.** Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde."

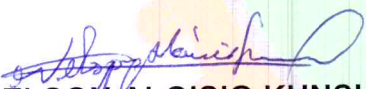
**Art. 8º** Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Poder Legislativo ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nos termos do art. 176 da Lei indicada, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no sítio eletrônico e no Portal da Transparência.

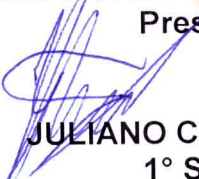
**Art. 9º** O Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul poderá, por ato próprio, regulamentar a função do agente de contratação, da Equipe de Apoio e Comissão de contratação, em complemento aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e a esta resolução.

**Art. 10** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução nº 09/2023.

Flor da Serra do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

  
**NELSON ALOISIO KUNSLER**  
Presidente

  
**LEOCYR FRANCISCO CASTELLI**  
Vice-Presidente

  
**JULIANO CONSTATINO**  
1º Secretário

  
**CLÁUDIA HARTMANN PERONDI**  
2º Secretário



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**Justificativa**

A lei 14.133 de 2021 determina que haja regulamentação acerca do exercício das atribuições do agente de contratação.

Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

Como se sabe, houve alteração na norma quanto aos procedimentos licitatórios, sendo obrigatório, ao município e órgãos legislativos, a regulamentação da Lei 14.133/2021, no âmbito do poder legislativo municipal.

Sabe-se, ainda, que a partir de 29 de dezembro de 2023, poder legislativo não poderá mais se utilizar da lei 8666/93 em novos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual levamos a apreciação, por estes Edis, da regulamentação da função do agente de contratação, obrigatório nos termos da nova lei federal.

Nestes termos, encaminhamos o presente projeto de resolução para análise e deliberação, por estes Edis, quanto ao tema em questão.

Flor da Serra do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

**NELSON ALOISIO KUNSLER**  
Presidente

**JULIANO CONSTATINO**  
1º Secretário

**LEOCYR FRANCISCO CASTELLI**  
Vice-Presidente

**CLÁUDIA HARTMANN PERONDI**  
2º Secretário